Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 200/2025

Autor(a): Ver. Daniel Valença

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 200/2025. Medida legislativa que dispõe sobre a aquisição mínima de 30% (trinta por cento) dos gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar para os programas municipais de segurança alimentar no município de Natal e dá outras providências. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL EVIDENCIADA. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 200/2025, de autoria do Ver. Daniel Valença, o qual dispõe sobre a aquisição mínima de 30% (trinta por cento) dos gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar para os programas municipais de segurança alimentar no Município do Natal.

Em sua justificativa de fls. 03/04, o autor da proposta destacou que o objetivo do projeto é promover a inclusão produtiva, o desenvolvimento local e a aquisição de alimentos saudáveis para os assistidos por programas de segurança alimentar construídos pela SEMTAS. Afirmou, ainda, que ao destinar que parte das compras públicas dos programas municipais adquiram produtos oriundos da agricultura familiar,

se busca estimular a economia camponesa. Aduziu que o projeto está alinhado com diversas normas federais. Assentou que ao se garantir um percentual fixo de compras da agricultura familiar amplia-se a previsibilidade para os produtores.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 09, foi este Parlamentar designado como Relator do projeto perante a Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final detém competência indiscutível para proceder à análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, conforme preconiza o art. 71, inciso I, do RICMN. Tal prerrogativa confere-lhe a incumbência de assegurar que as proposições legislativas estejam em consonância com os ditames constitucionais e legais.

O Projeto de Lei nº 200/2025, em seu art. 1º, estabelece que, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para os programas de segurança alimentar sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) deverão ser aplicados na compra de produtos provenientes da agricultura familiar, especialmente de produtores natalenses e potiguares.

Nos artigos seguintes, a proposta veicula comandos normativos que impõem obrigações diretas a órgãos do Poder Executivo, a exemplo da SEMTAS e da SEMURB, como o cadastramento e a identificação dos agricultores familiares, a capacitação destes, o estabelecimento de mecanismos de escoamento e distribuição de produtos, bem como a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas.

Além disso, o art. 6º estipula o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo proceda à regulamentação da lei.

Não obstante a louvável finalidade da medida legislativa, voltada à promoção da agricultura familiar e ao fortalecimento da segurança alimentar no Município, verifica-se vício de inconstitucionalidade formal decorrente da usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do art. 21, inciso IX, c/c art. 39, §1º, ambos da Lei Orgânica do Município do Natal (LOMN), é de iniciativa privativa do Prefeito a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública. Assim dispõe o texto legal:

> *Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *.....*
>
> *IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, compreendendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*
>
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*
>
> *§ 1º - <u>É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias</u> constantes dos incisos II, III, VIII, <u>IX</u> e X, <u>do artigo 21</u>, desta* Lei." (Grifei)

O conteúdo do projeto, ao impor à SEMTAS a obrigatoriedade de aplicar percentual mínimo dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios à aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, bem como ao lhe atribuir o encargo de estabelecer mecanismos administrativos específicos para viabilizar sua execução, configura indevida interferência nas atribuições de órgão auxiliar da Administração Pública.

Tal proceder viola o art. 39, §1º, da Lei Orgânica do Município, por tratar-se de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Ademais, consubstancia ingerência na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, matéria submetida ao princípio da reserva de iniciativa do Executivo, nos termos do art. 55, inciso VI, da LOMN, que preconiza:

> *"Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito:*
> *.....*
> *VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei."*

A imposição de obrigações operacionais e administrativas, sem que a iniciativa seja do Chefe do Poder Executivo, fere, ainda, o princípio da separação entre os poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 16 da LOMN.

Reforça-se esse entendimento com a jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios. Destaca-se, a propósito, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que reconheceu a inconstitucionalidade de norma que impunha à Administração a aquisição prioritária de produtos da agricultura familiar para merenda escolar. Confira o aresto, *mutatis mutandis*:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO*

LEGISLATIVO QUE CRIA SERVIÇOS E OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal nº 12.581 de 30 de maio de 2012, do Município de Juiz de Fora-MG, que instituiu o Programa Agricultura Familiar na Escola, priorizando, para a merenda escolar, a aquisição de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar, a configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, de estruturar serviços para o desenvolvimento das políticas públicas de educação e saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal." (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120987193000 MG, Relator.: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 13/03/2013, Órgão Especial / DJ 26/07/2013) (Grifei)

No que tange ao art. 6º do projeto, que estabelece o prazo de 90 dias para regulamentação da futura norma, impende destacar que a imposição de prazo ao Poder Executivo para o exercício da função regulamentar constitui interferência indevida em sua esfera de competência, também configurando afronta ao princípio da separação entre os poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4727, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixou o seguinte entendimento:

*"... **a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar***

que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, ***viola o art. 2º da Constituição****."* (DJE de 27.04.2023)

Destarte, concluo que a presente medida legislativa padece de vício de inconstitucionalidade formal, em decorrência da inobservância de um dos requisitos do processo legislativo, tendo em vista que usurpa a competência privativa do Executivo, conferida no art. 21, IX c/c art. 39, §1º e art. 55, inciso VI, todos da LOMN, bem assim viola o princípio da separação entre os poderes.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **rejeição** do projeto, ante a sua inconstitucionalidade por afronta aos arts. 16, 21, IX c/c 39, §1º e 55, inciso VI, todos da LOMN, bem assim o art. 2º da CF.

É como voto.

Natal/RN, 21 de maio de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final